

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	30
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	49
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	56

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 24 de fevereiro de 2025

Publicação: Terça-feira, 25 de fevereiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/002001/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEIS: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 47/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Gefferson Oliveira Santos, em face do gestor da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação de Pau D'arco do Piauí, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 001/2025, tendo como objeto a contratação de pessoal, em caráter temporário, para os cargos de Professor e de outros profissionais da Educação.

Segundo a parte denunciante o processo seletivo foi deflagrado em completa inobservância aos regramentos constantes da Resolução TCE/PI nº 23/2026, que regulamenta o envio de informações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal pelo TCE-PI, apontando dentre outras falhas: a) ausência de atualização de informações no Sistema RHWEB; b) ausência de previsão legal para realização do certame; c) ausência de nomeação da banca examinadora e critérios de impedimento; d) ausência de comprovação de recursos orçamentários; e) exíguo prazo para interposição de recurso; f) ausência da relação de servidores efetivos afastados a justificar a contratação temporária.

Em despacho proferido pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Alvarenga, o processo foi encaminhado à unidade da DFPESSOAL-1 para análise dos fatos apontados na denúncia, bem como a manifestação acerca do pedido de medida cautelar (peça 12).

A unidade técnica apresentou relatório de análise (peça 15) apontando, em síntese, a existência de graves irregularidades no processo simplificado em questão, as quais justificam a adoção de medidas por parte deste Tribunal objetivando o saneamento das falhas.

Desse modo, a DFPESSOAL-1 propôs a concessão de medida cautelar objetivando a suspensão imediata do referido Processo Seletivo da Prefeitura de Pau D'arco do Piauí, na fase em que se encontra,

até que os responsáveis promovam a correção das falhas apontadas na denúncia e confirmadas pela unidade técnica, bem como que se proceda à citação dos responsáveis para que tenham oportunidade de manifestação.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise das irregularidades

Inicialmente oportuno destacar que a Resolução TCE/PI nº 23/2016, que trata sobre o envio e acesso a informações necessárias e estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal, dispõe também acerca da forma e do prazo da prestação de contas dos atos de pessoal, segundo a qual o gestor deve prestar contas dos atos destinados à admissão de pessoal em 03 (três) fases, ou em três momentos distintos do processo, como a seguir:

1) Primeira fase – O gestor deve prestar contas cadastrando informações e anexando documentos no sistema RHWeb ao publicar o edital de lançamento do concurso público (ou do teste seletivo simplificado), conforme arts. 3º e 5º;

2) Segunda fase – Ao publicar o resultado do certame o gestor deve cadastrar informações dos aprovados/classificados e anexar documentos correspondentes, de acordo com o art. 6º;

3) Terceira fase – Quando nomear (ou contratar, se seletivo simplificado) os aprovados/classificados, o gestor deverá voltar a cadastrar informações e anexar documentos no sistema RHWeb, como exige o art. 7º e seguintes da referida Resolução 23/2016.

Em relação às irregularidades existentes no mencionado Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, a unidade técnica informa que, com base nos pontos levantados fatos pelo denunciante, bem como nas informações disponibilizadas nos sistemas internos do TCE-PI foi justificado a necessidade de adoção de medidas visando a correção das ocorrências abaixo abordadas:

2.1.1 Da falta de informações no sistema RHWeb

Foi informado que em consulta ao sistema RHWEB foi verificado o cadastro apenas de parte dos documentos relativos ao certame, conforme fez prova os *prints* juntados na fl. 6, da peça 15.

Dentre as peças ausentes, não foi inserido o pronunciamento do órgão de controle interno, considerada peça importante da prestação de contas (primeira fase) dos atos de admissão de pessoal por ser a peça que, dentre outras informações, apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro da admissão. Ademais, não teria sido identificado o ato de indicação da banca examinadora do certame. Tais ocorrências constituem descumprimento à Resolução TCE/PI nº 23/2016.

2.1.2 Da ausência de previsão legal para a realização do processo seletivo

Embora a denúncia tenha apontado a ausência de lei do ente regulamentadora das hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, a unidade técnica identificou a existência da Lei Municipal nº. 074/2019 tratando da questão. No entanto, tal lei não foi informada expressamente no Edital 001/2025.

2.1.3 Da ausência de nomeação da banca examinadora e critérios de impedimento e suspeição da comissão organizadora

Segundo a DFPESSOAL também nesse ponto assiste razão ao denunciante, uma vez que não foi localizado qualquer ato constitutivo da referida banca. Ademais, sustenta a fiscalização que, como o certame em tela constituiu-se de análise curricular, prova de redação e entrevista, é imprescindível a existência de uma banca examinadora, que deve ser formada por servidores efetivos da referida edilidade aptos ao exercício dessa atribuição.

Em relação aos critérios de impedimento e suspeição da comissão organizadora foi verificado que, embora exista essa previsão na Portaria que a instituiu, não foi teria sido identificado - como menciona o denunciante -, sua indicação no edital 001/2025, o que é exigido, como forma de dar ampla divulgação desse ato. Tal citação no edital deve atingir também o ato de indicação dos membros da banca examinadora, quando criada.

2.1.4 Ausência de comprovação de recursos orçamentários

A Divisão Técnica verificou que o Município de Pau D'Arco possui autorização na LDO de 2025 (Lei municipal nº. 174/224), para proceder à contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, art. 40, III da referida lei.

No entanto, segundo o indicado, não teria sido identificada a existência de Parecer de Controle Interno, peça imprescindível para que se verifique se o ente possui disponibilidade orçamentária para arcar com as despesas decorrentes das contratações, bem como se demonstre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro que essas contratações irão repercutir nas contas municipais.

2.1.5 Do exíguo prazo de interposição de recurso

Acerca da ocorrência, a Divisão Técnica saliente que, embora o denunciante não tenha demonstrado de forma clara a existência da irregularidade, foi constatado em análise do edital que o gestor teria fixado prazo para recurso de apenas um dia. Portanto, inferior a **dois dias** para apresentação e defesa dos candidatos, considerado **prazo razoável** para tal fim, conforme dispõe o art. 3º, I, “f” da Resolução TCE 023/2016.

2.1.6 Da ausência da relação de servidores efetivos afastados a justificar a contratação temporária

Em relação à ausência de da lista dos servidores efetivos afastados, de forma a justificar a contratação temporária, a Unidade Técnica faz referência a julgado deste Tribunal, no sentido de que em processos seletivos, notadamente aqueles destinados a seleção de pessoal para o magistério, a apresentação da listagem de servidores que serão substituídos pelos temporários é imprescindível, considerando ser a substituição de professores afastados a hipótese legal a demandar contratação temporária para esta função (DECISÃO Nº 147/20, PROCESSO TC/001173/2020).

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Diante dos fatos expostos, constata-se a necessidade de atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, adotar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Oportuno destacar que este Tribunal de Contas tem poder de adotar medidas cautelares quando o caso assim justifica, conforme previsão no art. 87 da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica TCE/PI), nos termos abaixo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante da ausência de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas, configurada pelo não cadastramento no Sistema RHWeb de peças necessárias para o devido controle do órgão de controle, como ausência de designação da banca examinadora e dos critérios de impedimento e suspeição da comissão organizadora; ausência de comprovação de recursos orçamentários; ausência do pronunciamento do controle interno; descumprimento do prazo mínimo para interposição de recurso e a ausência da lista dos servidores efetivos afastados, a justificar a contratação temporária.

Registra-se que as informações cadastradas e os documentos anexados adequadamente no sistema RHWeb são de fundamental importância para a apreciação da legalidade dos atos admissionais sujeitos ao registro constitucional do TCE.

No tocante ao *periculum in mora*, embora já decorrida a realização das provas do certame, cuja aplicação da prova de redação e entrevista estavam prevista para a data de 16/02/2025, observa-se a necessidade de pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas, antes que os gestores promovam a convocação dos candidatos selecionados no certame, uma vez que a não suspensão do Processo Seletivo de edital 001/2025 da Prefeitura de Pau D'Arco do Piauí pode comprometer a lisura e isonomia do certame.

Deste modo, no processo em análise, configura-se caso de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos à lisura e à isonomia do certame demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Seletivo de Edital nº 001/2025, na fase em que se encontra, até a regularização das irregularidades.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da medida cautelar** para determinar que o Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal e a Sr.^a Wilra Milena de Oliveira Alves – Secretária de Educação de Pau D’arco do Piauí **suspendam, de imediato** o andamento do Processo Seletivo nº 001/2025 até que comprovem a regularização das falhas apontadas, e para que se abstenham de divulgar qualquer resultado do processo seletivo em questão;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam **INTIMADOS** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o **Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal** e a **Sr.^a Wilra Milena de Oliveira Alves – Secretária de Educação de Pau D’arco do Piauí**, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do **Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal** e da **Sr.^a Wilra Milena de Oliveira Alves – Secretária de Educação de Pau D’arco do Piauí** por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, dos gestores apontados acima para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** tenham oportunidade de apresentação de defesa acerca das falhas narradas na presente Denúncia, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após a manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFPESSOAL para análise do contraditório e monitoramento do andamento do Processo Seletivo em referência.

Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001539/2023: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Carlos Gomes de Oliveira **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto todas as ocorrências mencionadas no Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado pela DFINFRA, constante no processo **TC/001539/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 004696/2024: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: SR. LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Luís de Sousa Ribeiro Júnior **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 004696/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 005610/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAI-CÓS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO FERREIRA DOS REIS (CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Ferreira dos Reis **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do achado de auditoria dos itens 2.2.2; 2.3.1.2 e 2.3.2 do Relatório de Inspeção da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 005610/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 014784/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE – COJUV, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA M DA C C DE SOUSA MAR EVENTOS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa M da C C de Sousa Mar Eventos **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto a todos os achados mencionados no relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, apresentando os documentos que entender necessários, constante no processo **TC nº 014784/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009103/2024

ACÓRDÃO Nº 10/2025-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 324/2024-SPL (PROFERIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE REEXAME TC/001043/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ, EXERCÍCIO 2019

EMBARGANTE: ROBERTO FERREIRA – ENGENHEIRO DA EMPRESA TAC CONSTRUÇÕES LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR – OAB/MA Nº 5.302 E ANDRÉ VICTOR PIRES MACHADO – OAB/MA Nº 19.937

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 27 A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMIZAÇÃO DE ADVOGADO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE RE-DISSCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

I- Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente as falhas constatadas em sede de auditoria, dentre outras determinações.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração dos seguintes vícios na decisão embargada: a) nulidade absoluta sob alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento; b) premissa equivocada, argumentando que o pedido de reexame foi formulado por pessoa física e não por pessoa jurídica; c) contradição sob fundamento de inobservância das etapas da cadeia de custódia; d) contradição diante do reconhecimento de invalidade (parcial) do relatório técnico laboratorial e conclusão que viola a Norma DNIT 031/2006-ES.

III- Razões de decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, visto que

seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação.

4. A ausência de intimação de advogado para sessão de julgamento não é matéria passível de questionamento via embargos de declaração. Além disso, a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e no portal eletrônico desta instituição supre a comunicação pessoal aos interessados sobre a data de julgamento, de modo que, a ausência da comunicação não ofende os princípios constitucionais ligados à defesa.

5. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é aquela contida nos termos do decisum atacado, não cabendo alegação de contradição entre o acórdão embargado e "doutrina", "jurisprudência" ou mesmo "comando legal".

IV- Dispositivo

Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados: art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido em sede de Pedido de Reexame-Prefeitura Municipal de Urucuí, exercício 2019. Conhecimento. Não provimento. Ausência de contradição, obscuridade e omissão. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, que tratam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Roberto Ferreira, engenheiro da empresa TAC Construções LTDA, em face do Acórdão nº 324/2024-SPL, proferido nos autos do Pedido de Reexame TC/001043/2024, considerando a decisão monocrática nº 272/2024-GWA (peça 11), que admitiu os presentes embargos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da relatora (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo não provimento mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, tendo em vista que não foram apontadas omissões, obscuridade ou contradições na decisão embargada.

Presentes os Conselheiros(a) Kleber Dantas Eulálio, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro Da Cunha Câmara, em Substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias – Portaria Nº 36/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria Nº 26/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 31 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014375/2024

ACÓRDÃO Nº 22/2025-SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 671/2024-SPL (PROFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/002814/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO 2016

EMBARGANTE: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE-PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES-OAB/PI Nº 4.703

GENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMIZAÇÃO DE ADVOGADO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

I-Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a Recurso de Reconsideração, mantendo a decisão que julgou irregular Tomada de Contas Especial diante da realização de compensações previdenciárias indevidas.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração dos seguintes vícios na decisão embargada: a) omissão na decisão sob alegação de quem não foram enfrentados todos os argumentos no voto divergente; b) ausência de enfrentamento da questão principal no voto vencedor: nexo de causalidade entre o ato da gestora e o dano causado ao município.

III-Razões de decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação.

4. A omissão que enseja embargos ocorre quando o juiz ou tribunal deixa de se manifestar sobre ponto relevante para a solução da controvérsia. Contudo, este comando não obriga o julgador a se manifestar sobre todos os argumentos ou provas trazidos pela parte.

5. Aplica-se nas decisões a fundamentação de julgamento feita por re-

missão, também conhecida por fundamentação aliunde ou per relationem, admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

6. A apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas não se presta à rediscussão do mérito nem à reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido.

IV- Dispositivo

Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados: art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido em sede de Recurso de Reconsideração-Prefeitura Municipal de Canavieira, exercício 2016. Conhecimento. Não provimento. Ausência de contradição, obscuridade e omissão. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, que tratam de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela Sr.^a Elvina Borges da Mota Andrade-Prefeita Municipal de Canavieira, exercício 2016, em face do Acórdão nº 501/2024-SPL, proveniente de voto divergente apresentado por esta Relatora nos autos do Recurso de Reconsideração TC/002814/2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), decidiu o Plenário, **à unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, consoante o parecer ministerial, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), considerando que a apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas não se presta à rediscussão do mérito nem à reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; considerando que o voto divergente e vencedor demonstra o nexo de causalidade entre a conduta da embargante e o dano ao erário; considerando que não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica, que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 06 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003665/2024

ACÓRDÃO Nº 26/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 027/2024-SPC; 028/2024-SPC E Nº 029/2024-SPC (TC/020335/2021-CONTAS DE GESTÃO)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL FRANCISCA ANATÁLIA DE CARVALHO ROCHA- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MARIA AMÉLIA LIMA DE SÁ ROCHA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952

GYSSELY NUNES DE OLIVEIRA-OAB/PI Nº 21.612

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GARVES. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I- Caso em exame

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdãos proferidos nos autos de Processo de Contas que julgou irregulares contas de gestão, aplicou multa aos responsáveis e determinou a comunicação da decisão à Câmara Municipal e ao órgão de controle interno para que tomassem as medidas saneadoras.

II- Questão em discussão

2. Os recorrentes buscam modificar as decisões originárias apresentando argumentos para afastar as seguintes falhas: a) Inconsistências contábeis- não repasse dos valores recolhidos a título de receita extra-orçamentária; b) Quantidade de prestadores de serviços em desacordo com o previsto no projeto básico e na proposta de preços da empresa contratada (Limpeza pública); c) Subcontratação total do veículo para prestação de serviço limpeza pública; d) Valores descritos nas notas fiscais em desacordo com a previsão contratual (Locação de veículos); e) Subcontratação total que ocasionou sobrepreço no objeto contratado (Locação de veículos); f) Ausência de parecer jurídico na Carta Convite 01/2021; g) Contratação através de Carta Convite em desacordo com os requisitos legais (mínimo de propostas válidas); h) Realização de pagamento após 03 dias da assinatura do contrato

sem a respectiva comprovação/medição das reformas nas unidades escolares; i) Realização de aditivo sem prévia justificativa/motivação; objeto da contratação genérico e conseqüente ausência de especificações necessárias e indispensáveis para a efetiva contratação e prestação do serviço; j) Adesão à ata de registro de preços em valor superior ao limite estipulado em lei; k) Descrição genérica do objeto nas notas fiscais; l) Aquisição de próteses dentárias sem a devida comprovação dos beneficiários e da efetiva entrega; m) Informações relativas à finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações Web fora do prazo estabelecido na IN 06/2017.

III- Razões de decidir

3. As falhas atestadas no processo originário e reanalisadas nos presentes autos não ensejam outro julgamento senão o de irregularidade das contas diante de sua gravidade.

4. As receitas extraorçamentárias não fazem parte do orçamento e, por isso, o administrador não pode utilizá-las para custear despesas previstas no orçamento ou deixar de dar sua destinação final para cobrir as despesas extraorçamentárias oriundas das receitas de mesma natureza sob pena de gerar um grave passivo ao ente.

5. A subcontratação deve ser tratada como exceção, sendo possível somente de forma parcial e desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto do contrato por parte da contratada e com autorização formal do contratante.

6. A falta de pormenorização das notas fiscais é de responsabilidade da empresa. Contudo, cabe ao contratante solicitar ao contratado o detalhamento como forma de possibilitar maior controle. A partir disso, seria possível identificar o quantitativo, o tipo de veículo utilizado e a efetiva prestação do serviço.

7. O artigo 22, §3º do Decreto nº 7.892/2013 estabelece que as contratações por adesão à ata de registro de preços não poderão ultrapassar cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório.

IV- Dispositivo

Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados: artigo 21 da lei nº 14.113/2020; artigo 22, §3º do Decreto nº 7.892/2013.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face de Acórdãos proferido em sede de Contas de Gestão do Município de Alagoinha-PI, exercício 2021. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Jorismar José da Rocha -Prefeito Municipal de Alagoinha do Piauí; pela Sr.^a Francisca Anatália de Carvalho Rocha-Secretária Municipal de Educação; e pela Sr.^a Maria Amélia Lima de Sá Rocha-Secretária Municipal de Saúde em face dos Acórdãos nº 027/2024- SPC, nº 028/2024-SPC e nº 029/2024-SPC, proferidos nos autos da Prestação de Contas de Gestão do município de Alagoinha do Piauí -TC/020335/2021, exercício 2021, considerando o Relatório de Instrução de peça nº 25, o parecer do Ministério Público de Contas de peça nº 27, o Voto da Relatora de peça nº 32, a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira- OAB/PI Nº 21.612, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora de peça nº 32, pelo não provimento, mantendo-se as decisões recorridas em todos os seus termos.

Presentes Os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Cameiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013370/2024

ACÓRDÃO Nº 27/2025-SPL

ASSUNTO: CONSULTA – CONTAGEM DE PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS, EXERCÍCIO 2024

CONSULENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: BÁRBARA BHEATRIZ BATISTA COPEIRO DE SÁ - PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE OEIRAS ADVOGADA OAB/PI Nº 15.862

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PERÍODO. CESSÃO DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS.

I- Caso em exame

1. Consulta formulada por Prefeito Municipal objetivando esclarecer dúvidas sobre a contagem do período de estágio probatório de servidor público municipal e sobre a cessão de servidor público municipal para outro órgão público.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente:

2.1) O período em que o Servidor Público Municipal ficou atuando como Secretário Municipal serve para a contagem do prazo do período de estágio probatório?

2.2) Em caso de resposta positiva para o item “i”, havendo o cômputo do período em que o Servidor Público Municipal ficou nomeado como Secretário Municipal para fins de contagem do prazo do período de estágio probatório, pode o Servidor Público Municipal, após retornar às funções para a qual foi nomeado através de Concurso Público, ficar à disposição/ser cedido para outro Órgão Público?

III- Razões de decidir

3. O instituto da estabilidade, entendida como a garantia de permanência no serviço público, possui quatro requisitos fundamentais: a) aprovação em concurso público; b) nomeação para cargo de provimento efetivo; c) efetivo exercício do cargo pelo prazo de três anos; d) avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade;

4. Admite-se, como exceção, a avaliação do servidor que esteja ocupando função gratificada ou cargo comissionado – inclusive com atribuições mais complexas do que aquelas do cargo efetivo – no órgão ou entidade a qual pertença, desde que haja comprovada e manifesta similaridade com as funções do cargo efetivo, devidamente atestada pela autoridade responsável pela avaliação;

5. O cargo efetivo, de natureza eminentemente administrativa, não guarda similaridade com o cargo de Secretário Municipal, por excelência, de caráter político;

6. A unidade jurisdicionada deve observar, com rigor, as normas relativas ao instituto da cessão de servidores, considerando a sua excepcionalidade e os princípios da eficiência e economicidade, atendidas, dentre outras, as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público na cessão do servidor efetivo; c) formalização por instrumento adequado para cada situação (convênio, portaria, resolução); d) prazo da cessão estabelecido no ato, sendo vedada a cessão por prazo indeterminado.

7. Cabe à legislação do ente dispor acerca do instituto da cessão, podendo permitir ou vedar a cessão durante o estágio probatório.

IV- Dispositivo

Conhecimento. Responder ao consulente o que segue:

Quesito 1: O período laborado no cargo político de Secretário Municipal por servidor em estágio probatório nomeado para tal cargo, não pode ser levado em consideração para efeito de contagem do prazo do estágio probatório e estabilidade do servidor. Neste caso o prazo deve ser suspenso, prosseguindo a sua contagem normal, assim como a avaliação do desempenho, quando o servidor retornar ao seu cargo de origem, para o qual prestou concurso público.

Quesito 2: Em que pese a resposta negativa ao questionamento do item 1, importante esclarecer que é possível a cessão de servidor público efetivo não estável quando presentes os seguintes requisitos: i) existência de lei autorizativa; ii) interesse público na realização da cessão; iii) regulamentação por meio de ato administrativo e iv) caráter temporário, com prazo certo e determinado.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, incisos II e V; art. 41 da CF/1988 e do art. 54, incisos II e V da CE/1989.

Sumário: CONSULTA. Prefeitura Municipal de Oeiras. Estágio probatório. Conhecimento. Resposta ao questionamento do consulente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, que tratam de CONSULTA formulada pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – Prefeito Municipal de Oeiras objetivando esclarecer dúvidas acerca da contagem de período de estágio probatório, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (DFPESSOAL II) (peça nº 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da relatora (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei e, no mérito, por responder, em tese, o que segue:

Em situação em que um Servidor Público Municipal foi nomeado para Cargo Público, haja vista a aprovação em Concurso Público, tendo sido nomeado Secretário Municipal no mesmo ano da sua nomeação como Servidor Público Municipal, tendo passado o período do estágio probatório exercendo a função de Secretário Municipal, apresentam-se os seguintes questionamentos:

Quesito 01: “O período em que o Servidor Público Municipal ficou atuando como Secretário Municipal serve para a contagem do prazo do período de estágio probatório?”

O período laborado no cargo político de Secretário Municipal por servidor em estágio probatório nomeado para tal cargo, não pode ser levado em consideração para efeito de contagem do prazo do estágio probatório e estabilidade do servidor. Neste caso o prazo deve ser suspenso, prosseguindo a sua contagem normal, assim como a avaliação do desempenho, quando o servidor retornar ao seu cargo de origem, para o qual prestou concurso público.

Quesito 02: “Em caso de resposta positiva para o item “i”, havendo o cômputo do período em que o Servidor Público Municipal ficou nomeado como Secretário Municipal par fins de contagem do prazo do período de estágio probatório, pode o Servidor Público Municipal, após retornar às funções para a qual foi nomeado através de Concurso Público, ficar à disposição/ser cedido para outro Órgão Público?”

Em que pese a resposta negativa ao questionamento do item 1, importante esclarecer que é possível a cessão de servidor público efetivo não estável quando presentes os seguintes requisitos: i) existência de lei autorizativa; ii) interesse público na realização da cessão; iii) regulamentação por meio de ato administrativo e iv) caráter temporário, com prazo certo e determinado.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005446/2024

ACÓRDÃO Nº 30/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADO: MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA

WALTER FILHO LEAL RAMOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB-PI Nº 16.009 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 23.1) PELA PREFEITA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS: SOBREPREÇO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I- Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados visando à contratação de empresa para o fornecimento de materiais hospitalares.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: *i)* Sobrepreço em itens do pregão. *ii)* Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; *iii)* Cláusula restritiva de competitividade. Exigência de garantia adicional para

propostas inferiores a 85% do valor orçado pela Administração; *iv)* Adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global de forma injustificada; *v)* Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06;

III- Razões de decidir

3. O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o ente ou órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, os gestores pelos atos irregulares praticados.

IV- Dispositivo

4. Procedência. Determinações.

Dispositivos relevantes citados: Art. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; Sum nº 247 do TCU; Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Alegrete do Piauí, exercício 2024. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Procedência. Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), da seguinte forma: com fulcro nas análises da divisão técnica, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;
- b) Adoção das seguintes **DETERMINAÇÕES** aos responsáveis, sem fixação de prazo:
 - ESTABELER, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;
 - APRESENTAR justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis,

demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

- ESTABELEECER, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;
- APRESENTAR justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei;
- SUPRIMIR das futuras licitações que não sejam para obras ou serviços de engenharia a exigência de garantia adicional de proposta do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, em observância ao art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/21.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 05 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007331/2024

ACÓRDÃO Nº 31/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADOS: CARMELITA DE CASTRO ALVES – PREFEITA MUNICIPAL

ADERSON DE PEREIRA DE OLIVEIRA NETO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SILMARA OLIVEIRA SILVA – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: JOSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO – OAB/PI Nº 5292; GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – OAB/PI 3646; GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES – OAB/PI Nº 4314

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PREFEITO MUNICIPAL. SOBREPREGO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. ULTERIOR CANCELAMENTO DAS LICITAÇÕES PELOS REONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Caso em exame

Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório realizado para aquisição de material gráfico.

II- Questão em discussão

A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) Sobrepreço em itens do pregão. Possível falha na pesquisa de preços; ii) Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21; iii) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; iv) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

Razões de decidir

O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

Diante da boa-fé na conduta dos responsáveis em anular o procedimento licitatório tão logo tomaram conhecimento das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, evitando, assim, dano ao erário, demonstra-se razoável a não aplicação de multa aos gestores.

IV- Dispositivo

Procedência. Determinações sem fixação de prazo. Não aplicação de multa aos gestores.

Dispositivos relevantes citados: artigos 18, inciso II; 23; e 40, V, "b", c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de São Raimundo Nonato, exercício 2024. Procedência. Ausência de perda do objeto. Sem aplicação de multa. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação promovida pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2024, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 06), a Decisão Monocrática nº 166/2024-GWA (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), da seguinte forma: com fulcro nas análises da divisão técnica, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, conforme explicitado no item 2 do voto;
b) Pelo Acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTRATOS 3 à fl. 05 da peça nº 31 como **DETERMINAÇÕES, sem fixação de prazo**, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato que:

b.1) aprimore a pesquisa de preços e afastamento do sobrepreços, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 14.133/21;

b.2) nos termos de referência, observe os requisitos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21 e proceda à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 18, II, da Lei nº 14.133/21;

b.3) estabeleça, nos editais de licitações, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00, ou, estabeleça, em certames para aquisição de bens de natureza divisível,

cota de até 25% do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2016;

b.4) apresente justificativas nos processos licitatórios, em caso de impossibilidade de aplicação do art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei;

b.5) estabeleça, nos editais de licitações, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade, arts. 40, V, b, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;

b.6) apresente justificativas nos processos licitatórios, em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02 em Teresina, 05 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011677/2024

ACÓRDÃO Nº 32/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO-FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS DE LES DECORRENTES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS, EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR-OAB/PI Nº 9.457

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. A AUSÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE ÀS ESTIMATIVAS DE QUANTIDADE. AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍ-

VEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. SEM MULTA.

I- Caso em exame

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a aplicação da Lei nº 14.133/2021 nos processos licitatórios realizados no município.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito dos processos licitatórios: *a) ausência do Plano Anual de Contratações do Município; b) a ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação; c) a aquisição parcelada de combustíveis e materiais de limpeza – Fornecimento de natureza Contínua-Ausência de registro de preços.*

Razões de decidir

3. A Lei 14.133/2021 estabelece a elaboração de plano anual de contratações como obrigatória, considerando que sua finalidade é racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência como forma de garantir o alinhamento com seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

4. De acordo com o artigo 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é necessária a apresentação da relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser contratada. A demanda por bens e materiais deve ser demonstrada a partir do histórico de consumo e das previsões futuras, considerados eventuais aumentos ou reduções de consumo, quando for o caso.

5. Apesar de a adoção do SRP não ser regra, é a forma de aquisição recomendada nos casos de aquisição de bens ou serviços de forma contínua, com previsibilidade da demanda por ser mais vantajosa para a Administração.

IV- Dispositivo

Procedência. Determinações sem prazo. Sem multa.

Dispositivos relevantes citados: inciso VII do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021; Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Inciso II do Art. 40 da Lei 14.133/2021.

SUMÁRIO: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Jaicós, exercício 2024. Procedência. Sem aplicação de multa. Determinações. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de INSPEÇÃO realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações com o objetivo de acompanhar a aplicação da Lei nº 14.133/2021 nos processos licitatórios do município de Jaicós, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma:

a) pela procedência da presente inspeção ante a ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o Inciso VII do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021; a ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; a aquisição parcelada de combustíveis e materiais de limpeza – Fornecimento de natureza Contínua-Ausência de registro de preços, contrariando o Inciso II do Art. 40 da Lei 14.133/2021.

b) pela expedição das seguintes determinações sem prazo ao atual gestor do município de Jaicós: que elabore o Plano Anual de Contratações, com base no Inciso VII do Artigo 12, da Lei 14.133/2021, visando um melhor planejamento das compras e a otimização dos recursos no âmbito municipal; que, no estudo técnico preliminar dos procedimentos licitatórios, o gestor faça constar as memórias de cálculo e/ou outros documentos que deram suporte a estimativa das quantidades definidas para as contratações, de acordo com o artigo 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021; que o Gestor atente-se para o cumprimento da determinação contida no Inciso II do Artigo 40 da Lei 14.133/2021, quanto ao Sistema de Registro de Preços, quando tratar-se de objeto a ser adquirido de forma parcelada e contínua (objeto pertinente).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma: divergindo do Ministério Público de Contas acerca da aplicação de multa ao responsável, uma vez que as falhas apontadas ocorreram na transição da legislação atinente às licitações e contratos, que não houve dano ao erário e, considerando, ainda, o porte do Município em análise.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02 de 05 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004658/2023

ACÓRDÃO Nº 33/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: DANTE FERREIRA QUINTANS (PRESIDENTE/ BIÊNIO 2023-2024)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA – OAB/PI Nº 19.150; KAREN LUCHESE SILVA SOARES CAVALCANTE – OAB/PI Nº 20.243; ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO – OAB/PI Nº 8.815; DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO CRIANDO GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO PARA OS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA A ANTERIORIDADE LEGISLATIVA. INOBSERVÂNCIA AO TETO MÁXIMO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

I-Caso em exame

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades na concessão de gratificação para os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades em Resolução que concedeu gratificação para membros de Mesa Diretora de Câmara Municipal: 2.1) inobservância à regra da anterioridade legislativa – art. 29, inciso VI, CF/1988; 2.2) inobservância ao teto máximo do subsídio de vereador – art. 37, inciso XI, CF/1988; 2.3) inobservância do limite constitucional legal de despesa com remuneração dos vereadores – art. 29, inciso VII, CF/1988.

III- Razões de decidir

3. Há a possibilidade de instituição de subsídio diferenciado para membros da Mesa Diretora, desde que seja feito por ocasião da edição do instrumento legal que fixar os subsídios dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, em cumprimento à regra da anterioridade legislativa e aos princípios da moralidade e impessoalidade (arts. 29, VI e 37, da CF/1988).

4. Deve ser observado o duplo teto constitucional, correspondentes ao subsídio do Prefeito Municipal e a o percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos dos artigos 37, XI e 29, VI, todos da CF/88, além da verificação do cumprimento dos demais limites impostos pela Constituição às Câmaras.

5. Responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal que autorizou o pagamento e recebeu a gratificação irregular.

IV- Dispositivo

6. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Determinação e Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal. Comunicação ao promotor de justiça da comarca.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 29, inciso VI e VII e 37, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa aos gestores. Determinação e recomendação ao atual Prefeito Municipal. Envio ao promotor de justiça. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia noticiando supostas irregularidades na concessão de gratificação para os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Piauí, por meio da Resolução nº 123/2022, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (DFPESSOAL II) (peça nº 19), o relatório de contraditório da DFPESSOAL II (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 50) e o voto da relatora (peça nº 54), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, conforme exposto no item 2 do voto da relatora (peça nº 54), uma vez que remanesceram as seguintes impropriedades atinentes à Resolução Municipal de São João do Piauí nº 123/2022: inobservância a regra da anterioridade legislativa; inobservância ao teto máximo do subsídio de vereador;

b) pela aplicação de MULTA ao Sr. Dante Ferreira Quintans, Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí, no biênio 2023-2024, no valor de 1.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí – PI, ou quem vier a substituí-lo, para que se abstenha de efetuar a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) concernente à gratificação acrescida irregularmente aos subsídios dos membros da Mesa Diretora do Legislativo sanjoanense, a qual vem sendo paga desde o mês de competência de janeiro/2023;

d) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí-PI, ou quem vier a substituí-lo, para que ao editar instrumento legal que fixa os subsídios dos Vereadores, obedeça ao princípio da anterioridade da legislatura, e demais exigências da CF/1988, da CE/1989, da LO do Município de São João do Piauí-PI e o Regimento Interno da Câmara Municipal;

e) Envio de cópias dos presentes autos ao Promotor de Justiça da Comarca de São João do Piauí, para adoção das medidas cabíveis, dentro de sua competência legal.

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004658/2023

ACÓRDÃO Nº 34/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: MOACYR CARLOS ROCHA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (PRESIDENTE/Biênio 2021- 2022)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA – OAB/PI Nº 19.150; KAREN LUCHESE SILVA SOARES CAVALCANTE – OAB/PI Nº 20.243; ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO – OAB/PI Nº 8.815; DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO CRIANDO GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO PARA OS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA A ANTERIORIDADE LEGISLATIVA. INOBSERVÂNCIA AO TETO MÁXIMO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

I- Caso em exame

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades na concessão de gratificação para os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades em Resolução que concedeu gratificação para membros de Mesa Diretora de Câmara Municipal: 2.1) inobservância à regra da anterioridade legislativa – art. 29, inciso VI, CF/1988; 2.2) inobservância ao teto máximo do subsídio de vereador – art. 37, inciso XI, CF/1988; 2.3) inobservância do limite constitucional legal de despesa com remuneração dos vereadores – art. 29, inciso VII, CF/1988.

III- Razões de decidir

3. Há a possibilidade de instituição de subsídio diferenciado para membros da Mesa Diretora, desde que seja feito por ocasião da edição do instrumento legal que fixar os subsídios dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, em cumprimento à regra da anterioridade legislativa e aos princípios da moralidade e impessoalidade (arts. 29, VI e 37, da CF/1988).

4. Deve ser observado o duplo teto constitucional, correspondentes ao subsídio do Prefeito Municipal e a o percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos dos artigos 37, XI e 29, VI, todos da CF/88, além da verificação do cumprimento dos demais limites impostos pela Constituição às Câmaras.

5. Responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal que sancionou e promulgou a gratificação irregular.

IV- Dispositivo

6. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Determinação e Recomen-

dação ao atual Presidente da Câmara Municipal. Comunicação ao promotor de justiça da comarca.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 29, inciso VI e VII e 37, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023. *Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa aos gestores. Determinação e recomendação ao atual Prefeito Municipal. Envio ao promotor de justiça. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia noticiando supostas irregularidades na concessão de gratificação para os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Piauí, por meio da Resolução nº 123/2022, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (DFPESSOAL II) (peça nº 19), o relatório de contraditório da DFPESSOAL II (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 50) e o voto da relatora (peça nº 54), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, conforme exposto no item 2 do voto da relatora (peça nº 54), uma vez que remanesceram as seguintes impropriedades atinentes a Resolução Municipal de São João do Piauí nº 123/2022: *inobservância a regra da anterioridade legislativa; inobservância ao teto máximo do subsídio de vereador;*

b) pela **aplicação de MULTA** ao Sr. **Moacyr Carlos Rocha Neto, Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí**, no biênio 2021-2022, no valor de **1.000 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Expedição de **DETERMINAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí – PI**, ou quem vier a substituí-lo, para que se abstenha de efetuar a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) concernente à gratificação acrescida irregularmente aos subsídios dos membros da Mesa Diretora do Legislativo sanjoanense, a qual vem sendo paga desde o mês de competência de janeiro/2023;

d) Emissão de **RECOMENDAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí-PI**, ou quem vier a substituí-lo, para que ao editar instrumento legal que fixa os subsídios dos Vereadores, obedeça ao princípio da anterioridade da legislatura, e demais exigências da CF/1988, da CE/1989, da LO do Município de São João do Piauí-PI e o Regimento Interno da Câmara Municipal;

e) Envio de cópias dos presentes autos ao Promotor de Justiça da Comarca de São João do Piauí, para adoção das medidas cabíveis, dentro de sua competência legal.

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004658/2023

ACÓRDÃO Nº 35/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADOS: MARCILENE RIBEIRO DE LAVOR (1º VICEPRESIDENTE)

ELIAS LAURENTINO DE CARVALHO (2º VICEPRESIDENTE)

MARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA (1º SECRETÁRIO)

ERNANE REIS DE MOURA (2º SECRETÁRIO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA – OAB/PI Nº 19.150; KAREN LUCHESE SILVA SOARES CAVALCANTE – OAB/PI Nº 20.243; ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO – OAB/PI Nº 8.815; DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO CRIANDO GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO PARA OS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA A ANTERIORIDADE LEGISLATIVA. INOBSERVÂNCIA AO TETO MÁXIMO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. BOA-FÉ. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- Caso em exame

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades na concessão de gratificação para os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades em Resolução que concedeu gratificação para membros de Mesa Diretora de Câmara Municipal: 2.1) inobservância à regra da anterioridade legislativa – art. 29, inciso VI, CF/1988; 2.2) inobservância ao teto máximo do subsídio de vereador – art. 37, inciso XI, CF/1988; 2.3) inobservância do limite constitucional legal de despesa com remuneração dos vereadores – art. 29, inciso VII, CF/1988.

III- Razões de decidir

3. Há a possibilidade de instituição de subsídio diferenciado para membros da Mesa Diretora, desde que seja feito por ocasião da edição do instrumento legal que fixar os subsídios dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, em cumprimento à regra da anterioridade legislativa e aos princípios da moralidade e impessoalidade (arts. 29, VI e 37, da CF/1988).

4. Deve ser observado o duplo teto constitucional, correspondentes ao subsídio do Prefeito Municipal e a o percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos dos artigos 37, XI e 29, VI, todos da CF/88, além da verificação do cumprimento dos demais limites impostos pela Constituição às Câmaras.

5. Diante da ausência de má fé dos membros da Mesa Diretora que perceberam a gratificação não deve ser aplicada multa.

IV- Dispositivo

6. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 29, inciso VI e VII e 37, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023. Ausência de sanção para os vice Presidentes e Secretários da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia noticiando supostas irregularidades na concessão de gratificação para os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de

São João do Piauí, por meio da Resolução nº 123/2022, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (DFPESSOAL II) (peça nº 19), o relatório de contraditório da DFPESSOAL II (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 50) e o voto da relatora (peça nº 54), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora pela não aplicação de sanções à Sra. Marcilene Ribeiro de Lavor (1º VICEPRESIDENTE), ao Sr. Elias Laurentino de Carvalho (2º VICEPRESIDENTE), ao Sr. Marcelino Fernandes de Oliveira (1º SECRETÁRIO) e ao Sr. Ernane Reis de Moura (2º SECRETÁRIO).

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro

Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005809/2024

ACÓRDÃO Nº 36/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO-IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO 2023
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADA: TELMA MARIA DOS SANTOS GUEDES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA-OAB/PI Nº 11.687

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. USO INADEQUADO DE INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CADASTRO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA CONTRATOS WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES SEM PRAZO.

I- Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em inexigibilidade de licitação realizada para o fornecimento de livros para atender as necessidades da rede municipal de ensino.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) uso inadequado de inexigibilidade; ii) ausência de estudo técnico preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; iii) ausência de cadastro de informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web.

III- Razões de decidir

3. Diante do objeto da contratação, a inexigibilidade de licitação não seria o meio adequado para contratação diante da viabilidade de competição.

4. Apenas a declaração de exclusividade da empresa contratada não é suficiente para justificar a aquisição dos livros por inexigibilidade. É preciso demonstrar que as obras adquiridas são singulares a ponto de ser a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos existentes no mercado.

5. O Decreto Estadual nº 21.872/2023 trouxe a possibilidade da dispensa da elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), apesar das disposições da Nova Lei de Licitações, mas limita os valores de contratação até 10 vezes os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, em contratações com valores limitados a R\$ 499.999,00.

6. A ausência de cadastramento de informações sobre procedimento no Sistema Contratos Web

IV- Dispositivo

Procedência. Determinações, sem prazo, ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: art. 25 da Lei 8.666/93; incisos II e III, do art. 26 da Lei 8.666/93. Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017. Decreto Estadual nº 21.872/2023. artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Representação em face da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face do Sr. Mardônio Soares Lopes – Prefeito Municipal e da Sr.^a Telma Maria dos Santos Guedes-Secretária Municipal de Educação, noticiando possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação nº 004/2023, no contrato nº 068/2023 e nos processos de despesas realizados pela Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, exercício 2023, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos I (peça nº 05), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19) e o voto da relatora (peça nº 24), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela **PROCEDÊNCIA** da Representação.

b) pela **aplicação de multa** à Sr.^a Telma Maria dos Santos Guedes – Secretária Municipal de Educação, **no valor de 300 UFR/PI** com base no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, da Res. TCE nº 13/2011, em razão das seguintes falhas: *uso inadequado de inexigibilidade; ausência de estudo técnico preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; ausência de cadastro de informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web.*

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005809/2024

ACÓRDÃO Nº 37/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO-IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: MARDÔNIO SOARES LOPES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA-OAB/PI Nº 11.687
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. USO INADEQUADO DE INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CADASTRO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA CONTRATOS WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES SEM PRAZO.

I- Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em inexigibilidade de licitação realizada para o fornecimento de livros para atender as necessidades da rede municipal de ensino.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) uso inadequado de inexigibilidade; ii) ausência de estudo técnico preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; iii) ausência de cadastro de informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web.

III- Razões de decidir

3. Diante do objeto da contratação, a inexigibilidade de licitação não seria o meio adequado para contratação diante da viabilidade de competição.

4. Apenas a declaração de exclusividade da empresa contratada não é suficiente para justificar a aquisição dos livros por inexigibilidade. É preciso demonstrar que as obras adquiridas são singulares a ponto de ser a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos existentes no mercado.

5. O Decreto Estadual nº 21.872/2023 trouxe a possibilidade da dispensa da elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), apesar das disposições da Nova Lei de Licitações, mas limita os valores de contratação até 10 vezes os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, em contratações com valores limitados a R\$ 499.999,00.

6. A ausência de cadastramento de informações sobre procedimento no Sistema Contratos Web

IV- Dispositivo

Procedência. Determinações, sem prazo, ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: art. 25 da Lei 8.666/93; incisos II e III, do art. 26 da Lei 8.666/93. Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017. Decreto Estadual nº 21.872/2023. artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Representação em face da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, exercício 2023. Procedência. Determinações sem prazo ao atual gestor. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face do Sr. Mardônio Soares Lopes – Prefeito Municipal e da Sr.^a Telma Maria dos Santos Guedes-Secretária Municipal de Educação, noticiando possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação nº 004/2023, no contrato nº 068/2023 e nos processos de despesas realizados pela Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, exercício 2023, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos I (peça nº 05), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19) e o voto da relatora (peça nº 24), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) pela **PROCEDÊNCIA** da Representação.

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Mardônio Soares Lopes – Prefeito Municipal, no valor de 300 UFR/PI** com base no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, da Res. TCE nº 13/2011, em razão das seguintes falhas: *uso inadequado de inexigibilidade; ausência de estudo técnico preliminar (ETP) que justifique a necessidade da demanda contratada; ausência de cadastro de informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web.*

c) pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTAS às fls. 17 e 18 da peça 23, para **determinar, sem prazo**, que a Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara – PI:

c.1) Abstenha-se de utilizar o instrumento da Inexigibilidade fora dos padrões legais permitidos em consonância com os art. 25 da Lei 8.666/93; incisos II e III, do art. 26 da Lei 8.666/93 e da Jurisprudência do TCU, mormente atentar para a necessidade de demonstrar a inviabilidade de competição;

c.2) Faça constar, na instrução dos processos licitatórios, as justificativas das necessidades dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, no caso de aquisição de livros didáticos demonstrar a necessidade da aquisição ante o fornecimento gratuito no âmbito do PNLD;

c.3) Proceda ao cadastramento, no sistema Contratos Web, das informações sobre a execução dos contratos devidamente registrados no sistema. Trata-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios

e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017.

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005027/2024

ACÓRDÃO Nº 38/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADO: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREGO. CLÁUSULA RESTRIATIVA DE COMPETITIVIDADE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES SEM PRAZO FIXADO.

I- Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório visando a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: *i)* Sobrepreço em itens do pregão por falha na pesquisa de preço; *ii)* Cláusula restritiva de competitividade. Exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela administração. Licitação para fornecimento de medicamentos. Não aplicação; *iii)* Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; *iv)* Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

III- Razões de decidir

3. Ante a ausência de defesa, opera-se a revelia e seus efeitos, nos termos do art. 246, VII, c/c art. 337 do Regimento Interno, reputando-se não sanadas as ocorrências levantadas no relatório de representação.

4. Comprovadas as irregularidades apontadas em relatório técnico, bem como a ausência de providências ao cumprimento da decisão monocrática que determinou a suspensão dos procedimentos licitatórios, justifica-se a aplicação de sanções aos responsáveis.

5. O gestor do ente autoriza a publicação dos certames e aprova os atos do setor de licitações, bem como designa a equipe responsável pelo planejamento das licitações, sendo o responsável pelos procedimentos lançados.

IV- Dispositivo

Procedência. Aplicação de multa. Determinações sem prazo fixado.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Súmula nº 247 do TCU. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da Prefeitura Municipal de Itainópolis, exercício 2024. Falhas de responsabilidade do Prefeito Municipal. Procedência. Aplicação de multa. Determinações sem prazo fixado. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face do prefeito municipal de Itainópolis-PI, Sr. Miguel Rodrigues de Moura, noticiando irregularidades nas seguintes licitações municipais: Pregão Nº 013/2024, Pregão Nº 015/2024 e Pregão Nº 016/2024, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos I (peça 4), a Decisão Monocrática nº 110/2024-GWA (peça 6), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31) e o voto da relatora (peça 35), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) PROCEDÊNCIA da Representação.

Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Miguel Rodrigues de Moura, prefeito do município de Itainópolis;

Adoção por parte do gestor das seguintes determinações:

- **ANULE**, no prazo de 15 (quinze) dias, os instrumentos convocatórios dos **Pregões Eletrônicos n.º 013/2024, n.º 015/2024 e n.º 016/2024 da P. M. de Itainópolis/PI**, para que haja adequação dos preços estimados da licitação, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento do sobrepreços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23 da Lei n.º 14.133/21;
- **ESTABELEÇA**, nos editais de licitações que vier a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU.
Providência sem fixação de prazo:
- **APRESENTE** justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;
- **ESTABELEÇA**, nos editais de licitações que vier a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

- **APRESENTE** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei;
- **SUPRIMA** das futuras licitações que não sejam para obras ou serviços de engenharia a exigência de garantia adicional de proposta do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, em observância ao art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/21. Providência sem fixação de prazo.

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005027/2024

ACÓRDÃO Nº 39/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADO: EXPEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO - SECRETÁRIO DE SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREGO. CLÁUSULA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório visando à contratação de empresa para fornecimento de medicamentos.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: *i)* Sobrepreço em itens do pregão por falha na pesquisa de preço; *ii)* Cláusula restritiva de competitividade. Exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela administração. Licitação para fornecimento de medicamentos. Não aplicação; *iii)* Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; *iv)* Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

III- Razões de decidir

3. Ante a ausência de defesa, opera-se a revelia e seus efeitos, nos termos do art. 246, VII, c/c art. 337 do Regimento Interno, reputando-se não sanadas as ocorrências levantadas no relatório de representação.

4. Comprovadas as irregularidades apontadas em relatório técnico preliminar, justifica-se a aplicação de sanções aos responsáveis pelos achados da fiscalização, de acordo com a conduta e gravidade das ocorrências.

IV- Dispositivo

Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Súmula nº 247 do TCU. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da Prefeitura Municipal de Itainópolis, exercício 2024. Falhas de responsabilidade do Secretário de Saúde do município. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face do prefeito municipal de Itainópolis-PI, Sr. **Miguel Rodrigues de Moura**, noticiando irregularidades nas seguintes licitações municipais: Pregão Nº 013/2024, Pregão Nº 015/2024 e Pregão Nº 016/2024, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos I (peça 4), a Decisão Monocrática nº 110/2024-GWA (peça 6), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31) e o voto da relatora (peça 35), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) PROCEDÊNCIA da Representação;

b) Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Expedito Ribeiro Campos Neto, Secretário de Saúde do município de Itainópolis.

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005027/2024

ACÓRDÃO Nº 40/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA – PREGOEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREÇO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- Caso em exame

1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório visando a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: *i)* Sobrepreço em itens do pregão por falha na pesquisa de preço; *ii)* Cláusula restritiva de competitividade. Exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela administração. Licitação para fornecimento de medicamentos. Não aplicação; *iii)* Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; *iv)* Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06.

III- Razões de decidir

3. Ante a ausência de defesa, opera-se a revelia e seus efeitos, nos termos do art. 246, VII, c/c art. 337 do Regimento Interno, reputando-se não sanadas as ocorrências levantadas no relatório de representação.

4. Comprovadas as irregularidades apontadas em relatório técnico preliminar, os responsáveis devem ser penalizados pelos achados da fiscalização, de acordo com a conduta e gravidade das ocorrências.

IV- Dispositivo

Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Súmula nº 247 do TCU. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da Prefeitura Municipal de Itainópolis, exercício 2024. Falhas de responsabilidade do Secretário de Saúde do município. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** com pedido de medida cautelar formalizada pela Diretoria de Fiscalizações e Contratações - DFCONTRATOS em face do prefeito municipal de Itainópolis-PI, Sr. **Miguel Rodrigues de Moura**, noticiando irregularidades nas seguintes licitações municipais: Pregão Nº 013/2024, Pregão Nº 015/2024 e Pregão Nº 016/2024, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos I (peça 4), a Decisão Monocrática nº 110/2024-GWA (peça 6), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Contratos III (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31) e o voto da relatora (peça 35), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) PROCEDÊNCIA da Representação;

b) Aplicação de multa de 500 UFR-PI à Sra. Cristiane Maria Ferreira da Silva, Pregoeira.

Presentes: os Conselheiros(a) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004703/2024

PARECER PRÉVIO Nº 05/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA - OAB/PI Nº 3941; GENEYLSON CALLASSA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 20927; DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4709; JAMYLLÉ DE MELO PEREIRA – OAB/PI Nº 13229; ANTONIO NETO ROSENDO RODRIGUES SOARES – OAB/PI Nº 11300

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I- Caso em exame

1 Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Poder Executivo Municipal exerceu adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- Razões de decidir

3. Quando constatado bom desempenho das funções de governança, a ausência de falhas de natureza grave, bem como o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, as contas merecem emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

IV- Dispositivo

4. Aprovação com Ressalvas das contas. Recomendações e Determinações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: art. 70, I da CF e art. 32, § 1º da CE artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Prestação de Contas de Governo do Município de São José do Divino, referente ao exercício financeiro de 2023, considerando,

o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 5), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 2 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), da seguinte forma:

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. **Francisco de Assis Carvalho Cerqueira**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI;

b) pela expedição de DETERMINAÇÕES ao atual gestor de São José do Divino, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

b.1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;

b.2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

c) Pela expedição de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor de São José do Divino, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

c.1. Que o setor de contabilidade do ente atenda as disposições da MCASP e da Instrução Normativa do TCE que dispõem sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município;

c.2. Que acompanhe a arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no art. 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, e os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02 de 05 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 006845/2023**REPUBBLICAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 521/2024 – SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO – 2946 - PLENO VIRTUAL DE 18/11/2024 A 22/11/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

DENUNCIADOS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO)

FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES (PREGOEIRA)

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Ementa: Denúncia – Supostas irregularidade no Pregão Eletrônico nº 006/2023 – Exercício 2023 em face da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Sumário: Denúncia – Pregão Eletrônico nº 006/2023 – Exercício 2023, em face da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Não obediência aos princípios da legalidade e da competitividade. Restrições à participação de interessados no certame. Ausência de contratação fruto do pregão nº 006/2023. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Procedência Parcial. Sem aplicação de multa. Expedição de determinação recomendação. Não envio de comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório (Peça 21) e o Relatório Complementar (Peça 46) emitido pela DFContratos; o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), pelo:

- Julgamento de procedência parcial da presente Denúncia para Samuel Pontes do Nascimento, sem aplicação de multa.
- Julgamento de procedência parcial da presente Denúncia para Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales, sem aplicação de multa.
- Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze dias), comprove perante esta Corte de Contas que procedeu

com a anulação da ATA DE REGISTRO DE PREÇO PE 06/23 ante a nulidade absoluta do pregão eletrônico Nº 006/2023 da SEADPREV;

d) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor e ao pregoeiro da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, em licitações futuras, abstenham-se de inserir nos editais licitatórios exigências de habilitação que restrinjam o caráter competitivo do certame, e, por conseguinte, desprovidas de fundamento legal;

e) Não envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, diante da ausência de fatos para seu acolhimento.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 18/11/2024 a 22/11/2024.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013083/2024

ACÓRDÃO Nº 39/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/008182/2023.

EXERCÍCIO: 2023.

PROCEDÊNCIA: P.M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI.

RECORRENTE: EDNEI MODESTO AMORIM– PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO (S): RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (OAB-PI 5.470), CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (OAB-PI 2.820) E BRUNO RAYEL GOMES LOPES (OAB-PI 17.550) – PROCURAÇÃO À PEÇA 06.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 10/02/2025 A 14/02/2025.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO SEM INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA

I. Caso em exame

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do município de São João do Piauí-PI, visando o reconhecimento da legalidade das contratações temporárias realizadas no âmbito da gestão municipal e a redução da multa.

II. Questão em discussão

A questão em discussão é verificar o cumprimento do art. 37, II da CF/88, que trata do preceito constitucional da obrigatoriedade do concurso e a regularidade das contratações temporárias.

III. Razões de decidir

O gestor não apresentou edital ou instrumento congêneres referente ao Processo Seletivo que supostamente realizou, não havendo assim elementos capazes de garantir a impessoalidade das contratações temporárias realizadas, mantendo-se a procedência da representação. Considerando o parecer ministerial contido nos autos, reduzir a multa aplicada ao gestor.

IV. Dispositivo e tese

Procedência do Recurso. Redução da multa. Determinações.

Descumprimento do Preceito constitucional do art. 37, II da CF/88 que prevê a obrigatoriedade do concurso público.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, II da CF/88 e a Lei Municipal nº 357/2017.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. Multa. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação do Recurso de Reconsideração, peça 02, o Despacho de Admissibilidade do Relator, à peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 10, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, de peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por unanimidade dos votos**, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, conhecer do presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, dando-lhe provimento parcial para Ednei Modesto Amorim, reduzindo a multa para 1.500 UFR-PI, mantendo-se a procedência e a determinação.

Decidiu o Plenário, **unânime**, pela manutenção da PROCEDÊNCIA da DENÚNCIA ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, contidas no Acórdão 284/2024-SSC.

Decidiu o Plenário, **unânime**, pela manutenção das DETERMINAÇÕES ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, contidas no Acórdão 284/2024-SSC.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: os Conselheiros(a)) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias, neste Processo, Delano Carneiro da Cunha Camara, Alisson Felipe de Araujo em Substituição à Cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de Licença Prêmio – Portaria Nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, de 10/02/2025 a 14/02/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC 006073/2024

ACÓRDÃO Nº 40/2025-SPL

TIPO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/004378/2022 – CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO: 2022.

RECORRENTE: KELLY ALVES ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADOS: ARYPSO SILVA LEITE (OAB-PI 7.922); ALBERTO ELIAS HIDD NETO (OAB-PI 7.106-B); MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO, (OAB-PI 14.942), VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB-PI 6.989) – PROCURAÇÃO À PEÇA 06.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DE 10/02/2025 A 14/02/2025.

EMENTA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA FUNDEB (70%). CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do município de Lagoinha do Piauí-PI, Sra. Kelly Alves Alencar (Prefeita), durante o exercício financeiro de 2022, visando modificar a decisão contida nos autos da Prestação de Contas sob o TC/004378/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é verificar as falhas apontadas no Parecer Prévio 029/2024-SSC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Análise do indicador relativo ao descumprimento do limite mínimo de despesas com remuneração dos profissionais da educação básica FUNDEB (70%), no exercício posterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Procedência da Recurso. Aprovação com Ressalvas das Contas de governo de 2022. Recomendações.

Considerando que no exercício posterior o gestor envidou esforços para sanar as ocorrências apontadas, e corrigiu a aplicação do percentual mínimo exigido por lei, os achados não são capazes de ensejar a manutenção do parecer prévio recomendando a reprovação das mesmas.

Dispositivos relevantes citados: art. 26 da Lei nº 14.113/2020; arts. 122, II e 157, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí. Exercício 2022. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação do Recurso de Reconsideração, peça 02, o Despacho de Admissibilidade do Relator, à peça 08, o Relatório de Recurso de Reconsideração da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), à peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 14, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, de peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por unanimidade dos votos**, divergindo do parecer ministerial, conhecer do presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Kelly Alves Alencar, reformando a decisão recorrida, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas e mantendo-se a recomendação.

Decidiu o Plenário, **unânime**, pela manutenção das **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí, contidas no Parecer Prévio 029/2024-SSC.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Camara, Alisson Felipe de Araujo em Substituição à Cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de Licença Prêmio – Portaria Nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, de 10/02/2025 a 14/02/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/012894/2024

ACÓRDÃO Nº 041/2025 - SPL

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

CONSULENTE: GILSON NUNES DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5.546)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10/02/2025 A 14/02/2025

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

1. Compete aos Municípios desenvolver suas políticas de segurança e defesa social em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política nacional, acrescido às particularidades locais e regionais.

2. O município não pode ultrapassar os limites legais estabelecidos, mas pode e deve atuar de forma colaborativa e preventiva dentro de suas competências, sem interferir nas atribuições constitucionais da União e dos Estados.

3. As Guardas Municipais podem colaborar com órgãos estaduais e federais em operações conjuntas, respeitando as competências das polícias e atuando de forma complementar.

4. Os municípios devem elaborar seus planos municipais, independentemente da existência ou não de Guardas Civis Municipais em suas estruturas, para fins de implementação efetiva da Lei nº 13.675/2018 (SUSP).

5. Os municípios que não possuam uma Guarda Civil instituída e formalizada não estão sujeitos ao cumprimento dos dispositivos citados nos artigos 33, 34, 35, 38, 42 e 42-A da Lei nº 13.675/2018 .

6. A defesa social se apresenta como um conceito que engloba diversas ações regionais entre setores e níveis do poder público, bem como com entidades privadas, buscando promover um ambiente seguro para sociedade.

O plano próprio é um requisito normativo para acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), conforme o §5º do art. 22 da Lei nº 13.675/2018.

Sumário: Consulta Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro (exercício de 2024). Conhecimento. Resposta nos termos do parecer ministerial.. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 10), o Relatório de Instrução (peça 12), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, da lavra do Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, responder nos moldes do parecer técnico da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública (peça 12).

Arguiu suspeição a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias. Convocado o Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presentes os Conselheiros (a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias, neste processo, Delano Carneiro da Cunha Camara, Alisson Felipe de Araujo em

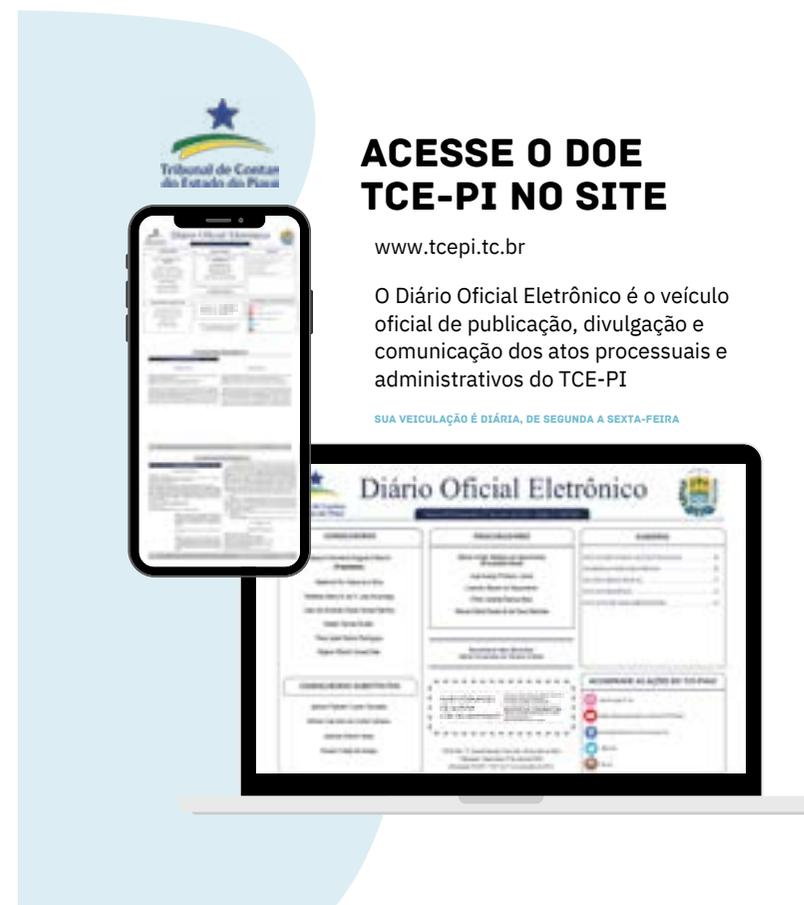
substituição à cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
RELATORA



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002100/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 043/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pelo servidor **Francisco José Ribeiro de Miranda, CPF nº 099.269.413-20**, ocupante do cargo de Analista Judiciário Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 4116224, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1344/23– PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 20 de março de 2023, (peça nº 1, fls. 482/483), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí de 22/03/2023, (peça nº 1, fls. 484), homologada pela portaria 221/25-PIAUIREV (fl. 1.562), publicada no D.O.E nº 24/2025 de 04/01/2025 (fls. 563/564, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 17.401,72 (Dezessete mil Quatrocentos e Um reais e Setenta e Dois centavos)** mensais. Discriminação de Proventos : Subsídio (Lei 6.375/2013 c/c Lei nº 7.936/2022) valor R\$ 17.401,72.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002046/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DEUSINA DIAS RIBEIRO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 044/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Deusina Dias Ribeiro Pereira, CPF nº 481.778.063- 00**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0835951, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0042/2025– PIAUIPREV, de 09 de janeiro de 2025, (peça nº 01, fls. 155), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 21/2025 de 31/01/2025, (peça nº 01, fls. 157), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.960,17 (Quatro mil, Novecentos e Sessenta reais e Dezessete centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.960,17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001218/2025

PROTOCOLO: 007175/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE FATIMA LEMOS DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 045/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Proporcional ao Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Maria de Fátima Lemos de Sousa, CPF nº 099.177.563-53**, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “A”, Nível IV, matrícula nº 1362909, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1766/24– PIAUIPREV, de 17 de dezembro de 2024, (peça nº 01, fls. 137), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 255/2024 de 02/01/2025, (peça nº 01, fls. 139), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 689,21 (Seiscentos e Oitenta e Nove reais e Vinte e Um centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (Pela média, reajuste manter valor real 6.047/10.950(55.2237%) de R\$ 1.248,03 (De acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da ON nº 02/09) valor dos Proventos a Atribuir R\$ 689,21.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIOS 2021 A 2023

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 43/2025-GWA

Tratam os autos de **Comunicação de Irregularidade** originada de Memorando nº 072/2023-MPC/MV-PG do Ministério Público de Contas, por meio do qual encaminha cópia de e-mail de vereador Odir da Silva Sousa relatando possíveis irregularidades no pagamento de serviços de limpeza pública pela P. M. de São José do Peixe nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Ao conhecer o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II, do RITCE/PI, os autos foram enviados à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS para conhecimento, apreciação e enquadramento nos procedimentos ordinários de fiscalização (peça nº 03).

A unidade técnica (peça nº 04) informou que o objeto do presente protocolo – *gastos excessivos com serviços de limpeza pública realizados pelo Município de São José do Peixe* - já foi analisado por esta Corte de Contas nos autos da Denúncia TC/007274/2023, de cunho mais abrangente visto abordar também outras despesas (transporte escolar, escritórios de advocacia, assessoria contábil, e combustíveis), onde, na oportunidade a DFCONTRATOS4 não constatou desproporcionalidade em relação aos valores contratados, tampouco quaisquer irregularidades formais no processo de contratação, uma vez que foram atendidos todos os trâmites legais, face às necessidades, os serviços abrangidos, bem como o tamanho populacional tendo, portanto, regulares dentro do ordenamento jurídico.

Desta feita, a DFCONTAS sugeriu o arquivamento da presente Comunicação de Irregularidade.

O Ministério Público de Contas (peça nº 06), em conformidade com o posicionamento técnico acima exposto, opinou pelo arquivamento do presente Documento.

Diante dos fatos aduzidos, em especial, da denúncia acima citada contendo parte do conteúdo (gastos do exercício de 2023) desta comunicação de irregularidade, a qual foi objeto de exame por parte da DFCONTRATOS4, onde na oportunidade não se evidenciou qualquer desarrazoabilidade no tocante aos valores contratados, inclusive tendo sido julgada por este TCE/PI, considerando-se ainda o princípio da economia processual, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Comunicação de Irregularidade, com fulcro nos artigos 236-A e 246, inciso XI c/c artigo 402, inciso II do Regimento Interno TCE/PI.

Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/001222/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA AÊDE MATOS DE ASSUNÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 44/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora MARIA AÊDE MATOS DE ASSUNÇÃO, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe B, nível IV, Matrícula nº0685992, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1651/2024-PIAUIPREV, de 02 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 255/2024, de 30 de dezembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com fundamento na LC nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; b) Gratificação adicional com fundamento no art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/001583/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: JOSÉ PINTO DE ALENCAR
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 45/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor JOSÉ PINTO DE ALENCAR, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 005756-8, da Secretaria de Estado do Planejamento – Piauí, com base no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 em cumprimento ao Mandado de Segurança de nº 0762649-45-2024.8.18.000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0194/2025-PIAUIPREV, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E., nº 21/2024, publicado em 31 de janeiro de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento: art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI-gratificação incorporada: art. 56 da LC nº 13/94; c) Gratificação adicional: art. 65 da LC nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 001354/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): SUELY DE FÁTIMA SOUSA LIMA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 042/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Suely de Fátima Sousa Lima, CPF nº 273.363.873-49**, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe SL, Nível I, matrícula nº 1037960, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 255, em 02/01/2025 (fls.130-131, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0064 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1662/24 - PIAUIPREV (fls.128, Peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.334,07 (Dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001863/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): ANUNCIACÃO ESTER DA SILVA ANDRADE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 043/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Anúnciação Ester da Silva Andrade, CPF nº 349.814.543-68**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0620262, lotado na Secretaria de Estado da Educação, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 21, em 31/01/2025 (fls.143-144, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0078 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1800/2024/PIAUIPREV (fls.137, Peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.499,32 (Um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001980/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 044/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Francisco de Assis Soares de Sousa, CPF nº 226.293.863-68**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 061342-8, Secretaria de Estado da Educação, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 21, em 31/01/2025 (fls.167, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0089 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1785/2024-PIAUIPREV (fls.160, Peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.292,44 (Dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001070/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): GERSON PEREIRA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 045/2025 – GKE.

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** concedida ao servidor GERSON PEREIRA SILVA, CPF nº 471.026.163-68, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 824666, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 243, em 16/12/2024 (fls. 156, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0060 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 10/12/2024 (fl. 147/148, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com o **art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001949/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARIA DE JESUS PEREIRA DA COSTA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 046/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida a servidora **Maria de Jesus Pereira da Costa**, CPF nº 3XX.XXX.XX3-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0014397, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 21, em 31/01/2025 (fls.172, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0085 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0001/2025/PIAUIPREV (fls.169, Peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3º, incisos I, II, III e Único da EC nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.322,38 (Um mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/001592/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 046/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **José Alcides de Carvalho**, CPF nº **267.090.153-00**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível “5B”, Referência III, matrícula nº 4093429, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário-PI), com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0176/2025 - PIAUIPREV** (fls. 504, peça 01), datada de 23 de janeiro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 21/2025** (fl. 505 e 506, peça 01), **datado de 31 de janeiro de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.222,62 (Seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.202/2019	R\$ 6.222,62
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.222,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001753/2025

ECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO VALDINO LUSTOSA FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 047/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Antônio Valdino Lustosa Filho**, CPF nº **298.896.693-15**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 4114604, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0197/2025 - PIAUIPREV (fls. 746, peça 01), datada de 27 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 24/2025 (fl. 747, peça 01), datado de 05 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 17.401,72 (Dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7936/2022	R\$ 17.401,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.401,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001770/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TÂNIA DO SOCORRO DA ROCHA MARTINS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 048/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Tânia do Socorro da Rocha Martins**, CPF nº 239.752.703-06, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível “6A”, Referência II, matrícula nº 4103084, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0207/2025 PIAUIPREV (fls. 440, peça 01), datada de 28 de janeiro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 24/2025** (fl. 441 e 442, peça 01), datado de 05 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 13.807,52 (Treze mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 6.375/13 C/C LEI Nº 7.202/2019	R\$ 13.807,52
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.807,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002042/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RAQUEL CRISTINA SOUSA FRANCA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 049/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Raquel Cristina Sousa Franca**, CPF nº 700.822.193- 20, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível I, matrícula nº 0844683, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 051/2025 PIAUIPREV** (fls. 142, peça 01), datada de 09 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 21/2025 (fl. 144, peça 01), datado de 31 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.751,52 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI 8.370/2024	R\$ 4.712,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.127 DA LC Nº 71/06	R\$ 39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.751,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001155/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA SANTANA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 050/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Antonia Pereira de Sousa Santana**, CPF nº 330.076.403-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário / Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 4092619, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0103/2025 PIAUIPREV** (fls. 748, peça 01), datada de 15 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 13/2025 (fl. 749 e 750, peça 01), datado de 21 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 17.401,72 (Dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/22	R\$ 17.401,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.401,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000743/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
 INTERESSADO: RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 N.º DECISÃO: 051/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por **Idade e Tempo de Contribuição** com proventos integrais, garantida a paridade, concedida a **Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha**, nº 21*.***-**3-34, ocupante do cargo de Procurador, Classe Especial, referência “CE”, matrícula nº 001381, da Procuradoria Geral do Município de Teresina-PI (PGM), com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 258/2024 IPMT** (fls. 100, peça 01), Diário Oficial dos Municípios (DOM) – Ano 2024 – nº 3.893 (fls. 101/102, peça 01), datado de 21 de novembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 38.298,02 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e dois centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 13.351,33
Gratificação de símbolo DAM-01, conforme Lei Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.451,46
Gratificação de Produtividade Operacional, conforme Lei Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 18.691,86
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme Lei Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 4.803,37
Total dos proventos a receber	R\$ 38.298,02

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000422/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOSIMAR CARLOS DE LIMA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 N.º DECISÃO: 052/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor JOSIMAR CARLOS DE LIMA, CPF nº 096.703.513-91, ocupante do GRUPO AGENTE DE EXTENSÃO RURAL, Nível MÉDIO, Cargo de EXTENSIONISTA RURAL II, Classe E, Padrão I, matrícula nº 0226327, portador do CPF nº 096*****, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com arrimo art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 1540/2024 - PIAUIPREV** (fls. 172, peça 1), datada de 08 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial nº 255 (fl. 174, peça 1), datado de 02 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.424,34 ((Três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 7.460/2021 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 3.401,75
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	R\$22,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ R\$3.424,34

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001201/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ DA LUZ MOURA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 053/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor Sr. **José da Luz Moura**, CPF nº 128.578.904-00, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 042508-7, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº **1684/2024 - PIAUIPREV** (fls. 170, peça 01), datada de 06 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 255/2024 (fl. 172 e 173, peça 01), datado de 02 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.034,52 (Seis mil, trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 6.022,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 e 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 11,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.034,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002145/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SIZINA CARDOSO FILHA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 054/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora Sizina Cardoso Filha, CPF nº 053.778.625-20, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe IV, Padrão “B”, matrícula nº 0269972, da Agencia de Defesa Agropecuária do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº **1605/2024 PIAUIPREV** (fls. 302, peça 01), datada de 21 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 21/2025 (fl. 304 e 305, peça 01), datado de 31 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.612,01 (Oito mil, seiscentos e doze reais e um centavos) mensais, conforme tabela abaixo.

Esta Portaria entra em vigor a partir do dia imediato àquele em que o requerente completou 75 anos de idade, em 10/08/2022, conforme artigo 133 da Lei Complementar Nº 13/1994.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 7.953/2023 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 6.546,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	ART. 27, I, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.953/2023	R\$ 2.000,00

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 66,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.612,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC Nº 001406/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO LIMA, CPF Nº 636.237.063-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS- PI

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 59/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. MARIA DO SOCORRO LIMA, CPF Nº 636.237.063-53, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “C”, nível “VI”, matrícula nº 4050, da Secretaria Municipal de Educação de Jaicós, com Fundamentação Legal: art.7º, §1º, 2º, inciso I e 3º, da Lei Complementar nº007/2021, publicada em 21/10/2021, que modifica o Regime próprio de Previdência Social de Jaicós-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 75/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição nº VCLXIX, em 03 de Outubro de 2024, com proventos mensais no valor R\$ 7.791,55 (sete mil e setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.183/2024, de 01/03/2024, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI.	R\$	5.771,52
B	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art.69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007 publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores Públicos do Município de Jaicós/ PI	R\$	1.442,88
C	Regência, nos termos do art.2º da Lei 1.138/2022 que fixa o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica do município de Jaicós, adequando assim o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério segundo os ditames da lei Federal nº 11.738/2008, altera a tabela salarial dos professores da rede pública municipal e estabelece outras providências.	R\$	577,15
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	7.791,55
TOTAL A RECEBER		R\$	7.791,55

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC Nº 009298/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA LÚCIA DE JESUS - CPF Nº 496.989.153-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS -FMPS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 53/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA LÚCIA DE JESUS, CPF Nº 496.989.153-20, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 3123-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Picos-PI,

com Fundamentação Legal no art. 25 da Lei nº 2.264/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Picos, no art.3º da Emenda Constitucional nº47/2005 e art. 16 da Lei Complementar 3.153/2022, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 321/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição TVCM, em 05 de setembro de 2023, com proventos mensais no valor R\$ 4.681,47 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um Reais e quarenta e sete centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO			
A	Salário Base, de acordo com o art. 46 da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Picos-PI.	R\$	3.868,98
B	Anuêncio, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Picos-PI.	R\$	812,49
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	4.681,47

CALCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO			
7ª Regra – Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Art. 3º da EC nº 47/2005			
Proporcionalidade		100%	
Teto do Benefício	R\$	4.681,47	
Valor Proporcional	R\$	4.681,47	
Valor do Benefício	R\$	4.681,47	

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 000857/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº 233.040.493-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 58/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, o Sr. **ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**, CPF Nº 233.040.493-04, ocupante do cargo de Policial Penal, classe especial I, padrão “A”, matrícula nº 092187-4, da Secretaria de Justiça do Piauí, com fundamentação legal no art. 43, II, III, IV e V e § 6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1713/2024 – PIAUIPREV**, de 10 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 255/2024, em 02/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 10.320,73 (dez mil, trezentos e vinte reais e setenta e três centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 107/08 c/c ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$ 10.020,73
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 2º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C LC Nº 37/04	R\$ 300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 10.320,73

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 000887/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDO ANGELO DE OLIVEIRA, CPF Nº 065.961.693-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 56/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, o Sr. **RAIMUNDO ANGELO DE OLIVEIRA**, CPF Nº 065.961.693-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 134678, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade, do quadro de pessoal da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, conforme Processo Administrativo nº 2024.04.180713P, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1725/2024 – PIAUIPREV, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 255/2024, em 02/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 1.348,79 (Um mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$1.286,39
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 65, Lei Complementar nº 13/1994	R\$62,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.348,79

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relator

PROCESSO TC Nº 000940/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MARCIO FERNANDES DE SOUSA COSTA, CPF Nº 451.050.653-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 60/25 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor Sr. **MARCIO FERNANDES DE SOUSA COSTA**, CPF Nº 451.050.653-87, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 854824, lotado no 6º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com – Fundamentação Legal: art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 10 de Dezembro de 2024, concessivo da transferência a pedido para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 243/2024, em 16/12/2024, com proventos mensais no valor R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 002041/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS REINALDO, CPF Nº 047.235.113-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 54/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS REINALDO, CPF Nº 047.235.113-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 076425, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamentação legal no art. 3º, I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/05, com proventos integrais e garantida paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.787/2024 – PIAUIPREV**, de 23 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 021/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 2.278,37 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.241,62
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.278,37

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 002150/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FELISMINO FREITAS NETO, CPF Nº 227.650.343-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 55/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, o Sr. **FELISMINO FREITAS NETO**, CPF Nº 227.650.343-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, nível 7A, referência I, matrícula nº 1158, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamentação legal no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra temporária, com paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0241/2025 – PIAUIPREV**, de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 028/2025, em 11/02/2025, com proventos mensais no valor R\$ 19.295,68 (dezenove mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 8.310/2024	R\$ 19.079,55
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	LEI Nº 8.342/2024	R\$ 216,13
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 19.295,68

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 010120/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES LEAL, CPF Nº 714.742.853-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 57/25 – GRD

Trata-se de **Ato de Retificação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES LEAL**, CPF nº714.742.853-68, matrícula nº 0864544, no cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0104/2024 – PIAUIPREV**, de 05 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 149/2024, em 01/08/2024, com proventos mensais no valor R\$ 4.740,09(Quatro mil e setecentos e quarenta reais e nove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.701,30
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.740,09

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relator

PROCESSO: TC/001315/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: MAURO LAGES FORTES DO RÊGO – CPF Nº 240.066.393-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 49/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição Temporária da EC nº 54/19)** concedida ao servidor **Mauro Lages Fortes do Rêgo**, CPF nº 240.066.393-15, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 4080955, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, da Comarca de Teresina – PI, Matrícula nº 4080955, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, da Comarca de Teresina-PI, com fulcro no **art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.J.E.P Nº 9626**, publicado em **07/07/23** (fls. 1.1043) e homologado no **D.O.E. Nº 16**, em **24/01/25** (fls. 1.1106).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0093** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0132/2025 – PIAUIPREV**, de 20 de janeiro de 2025 (fls. 1.1105), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$17.401,72(dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
SUBSÍDIO (LEI Nº 6.375/2023 C/C LEI Nº 7.936/2022)	R\$17.401,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$17.401,72

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/001446/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 INTERESSADA: MARIA JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO MARTINS, CPF Nº 853.753.573-72.
 PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS (FUNPREJ).
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
 DECISÃO Nº. 50/2025 – GJC.

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria José Ferreira do Nascimento Martins**, CPF nº 853.753.573-72, no cargo de Professor, 40 horas, classe “C”, nível VI, matrícula nº 4090, da Secretaria de Educação do Município de Jaicós-PI, nos termos do art. 7º, §§ 1º, 2º, I e 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 07/21. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição nº VCLXIX, em 03/10/24, pág. 238 (fl. 1.33).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0066** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 73/2024**, em 01 de outubro de 2024 (fls. 1.31/32), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.791,55 (sete mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme segue:

PROVENTOS DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.183/2024, de 01/03/2024, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI	R\$ 5.771,52
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, e 03/12/2007 publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.	R\$ 1.442,88
C. Regência, nos termos do art. 2º da Lei 1.138/2022 que fixa o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica do município de Jaicós, adequando assim o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério segundo os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, altera a tabela salarial dos professores da rede pública municipal e estabelece outras providências.	R\$ 577,15
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 7.791,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002164/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).
 INTERESSADO: EMANUEL FERREIRA DA ROCHA, CPF Nº 350.861.303-87.
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
 DECISÃO Nº. 51/2025 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição Do Pedágio da EC Nº 54/19) – Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV), concedida ao servidor **EMANUEL FERREIRA DA ROCHA**, CPF Nº 350.861.303-87, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 771333, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. A publicação ocorreu no D.O.E. nº 21/2025, em 31/01/25, pág. 93 (fl. 1.161).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0088** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 93/25 –PIAUIPREV (fl.1.159)**, publicada em 31 de janeiro de 2025 (fls. 1.161), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.821,79(quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.739,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art.127 DA LC Nº 71/06	R\$81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.821,79

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/001067/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: JOAQUIM PEDRO DA LUZ – CPF Nº 161.176.113-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 52/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Joaquim Pedro da Luz**, CPF nº 161.176.113-15, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0835366, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 255**, em **30/12/24** (fls. 1.144).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0067** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1487/2024 – PIAUIPREV**, de 31 de outubro de 2024 (fls. 1.142), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.006,43 (cinco mil, seis reais e quarenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	R\$4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.006,43

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002157/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: ZILMA MARIA DE JESUS, CPF Nº 433.440.203-82

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 53/2025 – GJC.

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério** (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida à servidora **Zilma Maria de Jesus, CPF nº 433.440.203-82**, no cargo de Professor(a) 20h, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0878863, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), nos termos do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 21, publicado em 30 de janeiro de 2025 (fl. 150, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0088-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 0060/2025 - PIAUIPRV**, em 13 de janeiro de 2025 (fls.149, peça 01), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.506,07 (dois mil, quinhentos e seis reais e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$2.480,09
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$25,98
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$2.506,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/001983/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: RENATO GUIMARÃES SOUSA, CPF Nº 444.388.183-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 54/2025 – GJC

Trata-se do benefício de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, de **Renato Guimarães Sousa**, CPF nº 444.388.183-20, Subtenente, Matrícula nº 0792560, lotado no BTAP, com fundamento Legal no **art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81**. A Publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 40**, em **28/02/2024** (fls.1.212/213).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025LA0090** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o DECRETO GOVERNAMENTAL**, de **26 de fevereiro de 2024**, (fl.1.210), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio* ao requerente, **Renato Guimarães Sousa** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.024,39 (cinco mil, vinte e quatro reais e trinta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADO PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021)	R\$4.963,52
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.024,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/001559/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº41/03) – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE VALENÇA DO PIAUÍ (VALENÇA-PREV).

INTERESSADA: MARISTELA FLORÊNCIA DA CONCEIÇÃO, CPF Nº 760.618.923-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE VALENÇA DO PIAUÍ (VALENÇA-PREV).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 55/2025 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC Nº41/03) – Fundo Previdenciário de Valença do Piauí (VALENÇA-PREV), concedida à servidora **MARISTELA FLORÊNCIA DA CONCEIÇÃO**, CPF Nº 760.618.923-49, no cargo de Professor, classe “C”, nível VI, 40 horas, matrícula nº 6733-1, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC (fl. 1.30), com fulcro no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c arts. 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.254/17 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 c/c art. 40 (§5º), da CRFB/88. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios (DOM), ano XXIII, edição VCCLII, em 03/02/25, pág. 62 (fl. 1.32).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025PA0078** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 02/2025 SEC/GOV/VALENÇA-PREV**, de 01/02/25, (fl. 1.30), publicada em 03 de fevereiro de 2025, pág. 62 (fls. 1.32), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.633,30 (sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos)** mensais.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.122 , de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.409, de 27 de fevereiro de 2024.	R\$ 7.260,85
Regência , nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 82,02
Aperfeiçoamento-4% , nos termos do art. 68, da Lei Municipal nº 1.122/09, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 290,43
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$7.633,30
Total dos Proventos	R\$7.633,30

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 013.430/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2025 - RP

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA N.º 007/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: EMPRESA SOLLARTECH NORDESTE LTDA ME CNPJ N.º 14.711.719/0001-45

REPRESENTADOS: SR. DANIEL JOAQUIM DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR.ª ANA LEIDE ALVES COELHO DA MATA - PREGOEIRA

EMPRESA D C NUNES SERVIÇOS ELÉTRICOS “DHOME SOLAR” CNPJ N.º 37.961.733/0001-00

ADVOGADOS: DR. RENATO MONTESUMA LIMA - OAB/CE N.º 18.697 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 05)

DR. RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB/PI N.º 8.005 E OUTRO - REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 29.2 E 30.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão da Dispensa Eletrônica n.º 007/2024 formulado nos autos da presente representação que visa apurar a desclassificação indevida da empresa Sollartech Nordeste Ltda ME.

2. Conforme narrou a inicial denunciatória, a representante foi declarada inabilitada sob a justificativa de não ter anexado os documentos exigidos na fase de habilitação. Ainda segundo a peça de representação:

a) em 31.10.2024, durante a sessão de abertura da Dispensa Eletrônica n.º 007/2024 realizada pela Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, a representante cumpriu todas as exigências do edital, participou da fase de lances e foi declarada vencedora com a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 101.384,56 (Cento e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

b) a sessão foi suspensa pela pregoeira sem aviso prévio ou comunicação da data de retorno, o que gerou incertezas. Ainda, em 29.10.2024 às 15h17, foram feitas alterações nos dados do edital, o que, de acordo com o art. 55, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, demandaria a remarcação da sessão de abertura;

c) ressalta-se que a proposta vencedora posteriormente declarada foi de R\$ 118.000,00 (Cento e dezoito mil), gerando um prejuízo de 16,39% aos cofres públicos. Mesmo tentando esclarecer a situação por diversos meios, a representante não obteve êxito.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão da Dispensa Eletrônica n.º 007/2024, incluindo todos os atos praticados após a decisão da inabilitação, como adjudicação e homologação;

b) a suspensão da ordem de serviço expedida pelo município de Lagoa do Barro do Piauí, até o julgamento de mérito da presente representação; e,

c) no mérito, a procedência da representação.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis apresentaram suas alegações (pçs n.º 26.1 a 26.4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. O pedido cautelar não deve ser deferido.

7. Em análise ao sistema *Licitações Web* desta Corte de Contas, verificou-se que o procedimento licitatório Dispensa Eletrônica n.º 007/2024 já foi finalizado, havendo inclusive, homologação do resultado, o que implica na perda do objeto da medida requerida.

8. Isso posto, INDEFIRO o pedido de suspensão do procedimento licitatório Dispensa Eletrônica n.º 007/2024, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Daniel Joaquim da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, da Sr.ª Ana Leide Alves Coelho da Mata, Pregoeira e da Empresa D C Nunes Serviços Elétricos “Dhome Solar” CNPJ n.º 37.961.733/0001-00, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 18 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 146/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando MPC/MPC-P, protocolado sob o processo SEI nº 100730/2025 e a informação nº 24/2025 - SA/DGP/DAFFP,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas – MPC, Plínio Valente Ramos Neto, matrícula nº 96.634, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 2º PA de 26/08/2023 a 25/08/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 147/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 03/2025-GWA, protocolado sob o processo SEI nº 100677/2025 e a informação nº 23/2025 - SA/DGP/DAFFP,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, matrícula nº 96.503, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 1º PA de 20/09/2023 a 19/09/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 148/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100649/2025 e a informação nº 22/2025 - SA/DGP/DAFFP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário ao Procurador Leandro Maciel do Nascimento, matrícula nº 97.135, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 1º PA de 26/08/2023 a 25/08/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 149/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100625/2025 e a informação nº 20/2025 - SA/DGP/DAFFP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário à Conselheira **Flora Izabel Nobre Rodrigues**, matrícula nº 98.673, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 2º PA de 27/09/2023 a 26/09/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 150/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o ofício nº 01/2025-GDC protocolado sob o processo SEI nº 100617/2025 e a informação nº 137/2025 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, matrícula nº 96.479, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 2º PA de 02/06/2023 a 01/06/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 151/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100464/2025 e a informação nº 139/2025 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário ao Procurador do MPC José Araújo Pinheiro Júnior, matrícula nº 97.136, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 1º PA de 26/08/2023 a 25/08/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 152/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100387/2025 e a informação nº 46/2025 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, matrícula nº 96.649, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 2º PA de 07/01/2023 a 06/01/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 153/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando CGC-KE/CG-KE protocolado sob o processo SEI nº 100269/2025 e a informação nº 50/2025 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário ao Conselheiro **Kleber Dantas Eulálio**, matrícula nº 98.009, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 1º PA de 15/06/2023 a 14/06/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 154/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando nº 2-GCS-AA/CG-AA protocolado sob o processo SEI nº 100259/2025 e a informação nº 136/2025 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário ao Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, matrícula nº 97.172, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 2º PA de 25/04/2023 a 24/04/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 155/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando nº GC-AV protocolado sob o processo SEI nº 100201/2025 e a informação nº 17/2025 - SA/DGP/DAFFP,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, matrícula nº 96.449, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 1º PA de 18/05/2023 a 17/05/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 156/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100614/2025 e a informação nº 135/2025 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 1º PA de 02/08/2023 a 01/08/2024.a

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 157/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100215/2025 e a informação nº 18/2025 - SA/DGP/DAFFP,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96.451, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 1º PA de 18/05/2023 a 17/05/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 158/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100622/2025 e a informação nº 138/2025 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário ao Procurador do MPC Márcio André Madeira de Vasconcelos, matrícula nº 97.137, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 1º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 159/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 02/2025-GLM protocolado sob o processo SEI nº 100642/2025 e a informação nº 21/2025 - SA/DGP/DAFFP,

RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97.666, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 2º PA de 02/05/2023 a 01/05/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 98/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100777/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00022.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98.592-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

TERMO ADITIVO - ARP Nº05/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53 e portador da Carteira de Identidade nº 429.425 - SSP/PI, considerando o processo administrativo SEI nº 107080/2024, RESOLVE celebrar o presente TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024 originada no Pregão Eletrônico nº 01/2024 regido pela Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 e demais legislações pertinentes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços nº 05/2024, que se refere ao registro de preço para futuras contratações para fornecimento de serviços de manutenção e recarga de extintores de incêndio para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

2.1 A Ata de Registro de Preços terá seu prazo de vigência prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados de 06/03/2025 a 06/03/2026, de acordo com a concordância do detentor dos preços registrados, comprovada por documentação anexa ao processo e manutenção das condições iniciais da proposta, nos termos do Decreto Estadual nº 21.938 de 28 de março de 2023.

2.2 A prorrogação ocorrerá pela renovação do saldo remanescentes da ATA, nos termos do art.23 do Decreto Estadual nº 21.938 de 28 de março de 2023.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

3.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade remanescente da ATA, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s), são os constantes abaixo:

JONAS G DA SILVA LTDA
CNPJ: 45.453.683/0001-70 I.E.: 197.110.037
END: Avenida Marechal Juarez Távora, nº 19, Parque Piauí, CEP: 64.025-196 – Teresina-PI
Telefones: (86) 3211-1360/ 98857-4449; E-MAIL: preventecextintoresjg@outlook.com
DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil, AGÊNCIA 3506-8; CONTA CORRENTE: 61347-9
REPRESENTANTE LEGAL: Jonas Gomes da Silva CPF: 791.156.673-91

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Serviço de manutenção e recarga de extintor de incêndio, capacidade 6 kg, tipo ABC, incluso frete para coleta e entrega dos recipientes.	04	46,00	184,00
2	Serviço de manutenção e recarga de extintor de incêndio, capacidade 10 litros, tipo AP (água pasteurizada), incluso frete para coleta e entrega dos recipientes.	48	26,00	1.248,00
3	Serviço de manutenção e recarga de extintor de incêndio, capacidade 6 kg, tipo CO2 (gás carbônico), incluso frete para coleta e entrega dos recipientes.	62	78,00	4.836,00
4	Serviço de manutenção e recarga de extintor de incêndio, capacidade 4 kg, tipo PQS (pó químico seco), incluso frete para coleta e entrega dos recipientes.	51	39,00	1.989,00
VALOR TOTAL		R\$ 8.257,00 (oito mil duzentos e cinquenta e sete reais)		

*conforme Termo de Controle de Saldo nº 43/2024 emitido em 19/12/2024 (0234411).

3.2 O total (remanescente) da ARP nº 05/2024 totaliza R\$ 8.257,00 (oito mil duzentos e cinquenta e sete reais).

4. CLÁUSULA QUARTA - DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas e Condições estabelecidas, inclusive os preços registrados, na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 05/2024.

4.2. O Órgão Gerenciador fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, o resumo desta prorrogação, nos termos do inc. I do parágrafo único do art. 175 da Lei nº 14.133/2021.

4.3 E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento, assinado digital e juntamente pelas partes para que produza todos os efeitos legais.

Teresina, 24 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

(Assinado digitalmente)

Jonas Gomes da Silva
Representante legal da contratada



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

